



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.06/CLHO-00593

PARECER Nº 229/2023/CGM

UNIDADE EMITENTE: COORDENADORIA ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E
CONTROLE

EMENTA: PR2023.06/CLHO-00593 – ASSUNTO GERAL: CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA: *CONFORMIDADE REGULAR.*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2023.06/CLHO-00593**, interessado: **Secretaria Municipal de Saúde**, cujo objeto é **credenciamento para a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço de tomografia computadorizada para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde**, na modalidade **CHAMADA PÚBLICA**, para exame dos aspectos técnicos e formais da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 773, de 07 de março de 2022, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

A análise realizada por esta unidade de controle interno municipal visa o controle e verificação da

formalização dos atos. Assim, o aludido processo encontra-se instruído com as peças listadas na seção Formalização.

III.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e artigo 8º do Decreto 10.024/2019:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2023.06/CLHO-00593**;
- Solicitação de abertura de procedimento de contratação pela Secretaria Municipal de Saúde contendo a justificativa para a contratação, a especificação do objeto e quantidades demandadas;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preço realizada diretamente com prestadores de serviço segundo o objeto a ser contratado;
- Solicitação de Cotação de Preços;
- Propostas de preço;
- Planilha de média de preços;
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Despacho da Controladoria Geral do Município pela continuidade;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do edital e anexos (Anexo I – Termo de Referência, Anexo II - declaração de cumprimento ao disposto no inciso xxxiii do art. 7º da constituição federal, Anexo III – Declaração de Aceitação de Preços, Anexo IV – Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento, Anexo V – Minuta de Contrato);
- Parecer da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação aprovando a minuta do edital;
- Despacho da Controladoria Geral do Município solicitando ao gestor ajustes na minuta do edital;
- Nova minuta de edital retificada;
- Parecer da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação aprovando a minuta do edital.

III.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi Chamamento Público, que irá gerar a INEXIGIBILIDADE, versando o Parecer Jurídico emitido sobre tal procedimento.

O Chamamento Público em forma de credenciamento é uma alternativa para a prestação de serviços e entregas de bens à Administração. Destaca-se ainda o dispositivo legal art. 25, I da Lei 8.666/93 que trata da possibilidade de inexigibilidade da licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)

O Tribunal de Contas da União já pronunciou posicionamento sobre a matéria, proferindo a seguinte decisão:

Decisão 656/1995 do TCU – [...] A respeito do credenciamento cumpre esclarecer, preliminarmente, que, apesar de não constar expressamente de lei, é considerada forma de contratação válida pela jurisprudência do TCU, enquadrando-se dentro das hipóteses de inviabilidade de competição previstas no art. 25 da Lei 8.666/1993. [...]

II.III – MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, consideramos como regular o cumprimento da exigência do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que determina “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**”.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela regularidade apontada no parecer da Procuradoria Geral do Município, manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos.

Oriento que seja instruído nos autos a designação do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio que atuará no procedimento e que o princípio da publicidade seja atendido, promovendo as publicações de praxe, inclusive nos meios de transparência municipal e TCE/MA. Por fim, remeto os autos à apreciação da Autoridade Competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 15 de agosto de 2023



Documento assinado digitalmente
ANA CLARA VIEIRA SILVA
Data: 15/08/2023 14:49:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Clara Vieira Silva
Coordenadoria Especial de Organização, Execução e Controle
Portaria nº 105/2022 - SEMPLG
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA